



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3599, de 2024, da Senadora Damares Alves, que Altera os arts. 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que violem a dignidade das crianças e adolescentes.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Jorge Seif

07 de maio de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1041395092>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.599, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *altera os arts. 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que violem a dignidade das crianças e adolescentes.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.599, de 2024, que veda a divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que violem a dignidade das crianças e adolescentes.

Para isso, em seu art.1º, a proposição declina seu objeto, a saber, a vedação da divulgação de “atos judiciais, policiais ou administrativos que violem a dignidade da criança e do adolescente ou que lhes atribua autoria de ato infracional”.

No art. 2º, o projeto dirige-se ao art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para alterar sua redação de modo a acrescentar a violação de dignidade à vedação da divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que digam respeito a criança ou a adolescente. Dirige-se ainda ao art. 247 da mesma lei para prever punição administrativa aos que praticarem a divulgação violadora.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O art. 3º estabelece vigência imediata para lei que da proposição resulte.

Em suas razões, a autora considera que a lei atual deixa desprotegidas “outras crianças e adolescentes quanto a informações existentes em procedimentos e processos” referentes a crianças e adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional. Reforça seu argumento com princípios presentes no próprio ECA e aduz fatos, a saber, que tem havido divulgações atentatórias à dignidade de crianças e adolescentes em procedimentos não referentes a elas.

A proposição, após seu exame por esta Comissão, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examinar matéria atinente à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 3.599, de 2024.

Do ponto de vista material, a proposição combina os art. 1º e 227 da Constituição Federal para colocar a dignidade da criança e do adolescente a “salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Vê-se que a intenção da autora é a de ampliar a proteção hoje oferecida, aumentando o escopo da lei, prevenindo “efeitos colaterais” que se sabe atentarem contra a dignidade.

Assim, o projeto de lei é exitoso e traz um olhar geral às crianças e adolescentes, coibindo a exposição que viole sua dignidade.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.599, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

20ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. CONFÚCIO MOURA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	
MARA GABRILLI	3. VAGO	
TERESA LEITÃO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE	
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF PRESENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON PRESENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO PRESENTE	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM PRESENTE	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3599/2024)

NA 20^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR JORGE SEIF COMO RELATOR “AD HOC”. NA SEQUÊNCIA A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

07 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1041395092>